



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-97.2021.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600045-97.2021.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELIELSON DA SILVA, JOSE RIVALDO LUCAS PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PTN. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PERTINENTES. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/06/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal em Santana do Ipanema do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral desaprovou as contas de campanha em face da ausência dos extratos bancários definitivos que demonstrem a movimentação financeira durante o período da campanha eleitoral, decorrente não abertura de conta bancária pelo partido recorrente.

Em suas razões, o partido recorrente alega que o Diretório Municipal não abriu conta bancária para as Eleições de 2020, mas que tal falha não poderia impedir a aprovação das contas, uma vez que não teria movimentado recursos durante a referida campanha eleitoral.

Assim, requer o provimento do presente recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas de campanha sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, devo registrar que, analisando os autos, verifico que foi oportunizada ao partido recorrente a possibilidade de apresentação de manifestação e documentos relacionados à falha apontada. Contudo, constata-se que houve a permanência da irregularidade que impede a adequada verificação da efetiva movimentação financeira ou da sua ausência.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas Eleições 2020, dispõe sobre os documentos obrigatórios necessários para atestar a regularidade das contas de campanha. Observe-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Analisados os elementos constantes dos autos, constata-se que o próprio partido reconhece a não abertura das contas bancárias específicas e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários pertinentes, mas aduz que tais fatos seriam meras impropriedades formais, uma vez que a agremiação não arrecadou nem despendeu recursos para a campanha.

Contudo, entendo que a falha pontuada traz sério prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas.

Importante consignar que os *artigos 3º, II, c, e parágrafo único, e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, impõem aos candidatos e partidos políticos a necessidade de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea "c" do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

(...)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(i)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais. (Grifei).

Portanto, a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão partidária. Afinal, além de desprezar a textualidade das normas eleitorais acima transcritas, também, impede a fiscalização efetiva da Justiça Eleitoral quanto aos recursos financeiros que tiverem sido utilizados durante o pleito ou ainda quanto à ausência de sua utilização.

Ressalte-se que o prestador sequer abriu a conta bancária "Doações para Campanha", destinada à movimentação de recursos especificamente doados para a campanha (Outros Recursos), em desacordo com o art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta pelos órgãos partidários, independentemente da ocorrência de arrecadação de recursos dessa natureza, sendo que a não abertura dessa conta bancária específica impede a verificação da efetiva movimentação ou de sua ausência de recursos provenientes de pessoas físicas, eventualmente destinados à campanha, consistindo numa falha grave.

Nesse diapasão, penso que a justificativa apresentada pelo partido recorrente para a não abertura da conta

bancária específica não afasta a obrigação a ele imposta, conforme expressamente previsto na Resolução TSE 23.607/2019.

O mesmo pode ser dito quanto à ausência de apresentação dos extratos bancários, consequência inevitável da não abertura das contas de campanha. É que a ausência de movimentação financeira deve ser comprovada por meio da apresentação dos extratos bancários, conforme prevê o *art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:*

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Em relação ao tema ora debatido, trago à baila precedentes das Cortes Eleitorais, inclusive deste Regional, que revelam o entendimento consolidado de que, em casos desse jaez, a não abertura de conta bancária específica impõe a desaprovação das contas. Veja-se:

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA TARDIA. DESAPROVAÇÃO.** 1. A ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha prejudica a análise da movimentação financeira do candidato durante a campanha eleitoral (art. 10 e art. 56, I, a da Resolução TSE 23.553/2017). 2. Renúncia tardia da candidatura não permite dispensa de abertura de conta bancária nos termos do art. 10, § 4º, II da Resolução TSE 23.553/2017. 3. Parecer por desaprovação das contas. (TRE-PE - PC: 060249995 RECIFE - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/11/2019). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.** 1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3.

Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, p. 04/07). (Grifei).

Registro, por oportuno, que, ainda que o partido não lance candidaturas, tal fato não afasta o dever legal da agremiação apresentar as contas de campanha. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/10. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SEM VIGÊNCIA À ÉPOCA DAS ELEIÇÕES. NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO, SOB QUALQUER MODALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. Não se encontrando regularmente ativo, o partido não poderia participar das eleições, o que de fato ocorreu, porém permanece o dever legal de apresentar contas de campanha.

(TRE-AL - PRESTC: 321827 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 04/04/2011, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 05/04/2011, p. 09/10). (Grifei).

De mais a mais, conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9838965), o partido recorrente não se enquadra em nenhuma das exceções contidas no § 4º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual resta indubitável a sua obrigação de abrir conta bancária e de apresentar os respectivos extratos bancários, ainda que sem movimentação financeira.

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator